



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1139, de 10 de dezembro de 2002, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de emissões otoacústicas, no período neonatal, pelas redes de saúde pública e privada do Estado”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

IVO NARCISO CASSOL
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
RENATO CONDELI
Procurador-Geral do Estado
Nesta

=====



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/284/02

Porto Velho RO, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências **no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139 e 1140 e Lei Complementar nº 269** todas de 10 de dezembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.



Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador Geral de Apoio à Goverandoria
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 222/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1139, de 10 de dezembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 193/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de emissões otoacústicas, no período neonatal, pelas redes de saúde pública e privada do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de emissões otoacústicas, no período neonatal, pelas redes de saúde pública e privada do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais e as maternidades, públicos ou privados, obrigados a realizar diagnóstico completo da audição dos recém-nascidos, através de exames específicos, imediatamente após o nascimento.

Art. 2º Ficam os pais obrigados a encaminhar aos hospitais ou centros de saúde, os filhos que nasceram fora da rede hospitalar, para a realização dos exames de que trata o artigo anterior, até o 2º (segundo) mês de vida.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo promover a ampla divulgação do disposto nesta Lei, para a consecução de seus objetivos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde será ser comunicada dos casos positivos, para orientar os programas de assistência às crianças nos centros de saúde.

Parágrafo único. Os casos positivos deverão ter acompanhamento permanente até o 3º (terceiro) ano de vida, no mínimo, ficando o Estado responsável pelos programas de acompanhamento e habilitação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 091 , DE 7 DE AGOSTO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de emissões otoacústicas, no período neonatal, pelas redes de saúde públicas e privadas do Estado”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 129, de 10 de julho de 2002.

O Projeto de Lei em comento pretende dispor sobre atribuição da Secretaria de Estado da Saúde, questão cuja iniciativa de lei e competência para dispor é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.”

Sendo assim, verifica-se que o Projeto de Lei está em desconformidade com a Constituição Estadual, em razão da competência.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 129/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de emissões otoacústicas, no período neonatal, pelas redes de saúde pública e privada do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de emissões otoacústicas, no período neonatal, pelas redes de saúde pública e privada do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais e as maternidades, públicos ou privados, obrigados a realizar diagnóstico completo da audição dos recém-nascidos, através de exames específicos, imediatamente após o nascimento.

Art. 2º Ficam os pais obrigados a encaminhar aos hospitais ou centros de saúde, os filhos que nasceram fora da rede hospitalar, para a realização dos exames de que trata o artigo anterior, até o 2º (segundo) mês de vida.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo promover a ampla divulgação do disposto nesta Lei, para a consecução de seus objetivos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde será ser comunicada dos casos positivos, para orientar os programas de assistência às crianças nos centros de saúde.

Parágrafo único. Os casos positivos deverão ter acompanhamento permanente até o 3º (terceiro) ano de vida, no mínimo, ficando o Estado responsável pelos programas de acompanhamento e habilitação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul sobreposta ao nome e cargo do presidente da Assembleia Legislativa.